



RESPONSABILIDADE DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS SOBRE OS PAIS SOCIOAFETIVOS: A VIA É DE MÃO DUPLA

Bruna Caroline Lima de Souza¹; Kellen Gomes Cristina Ballen²

¹ Acadêmica do Curso de Direito, UNICESUMAR, Maringá/PR. Bolsista do PIBIC/UNICESUMAR.

² Orientadora, Mestre, Docente do Curso de Direito na UNICESUMAR, Maringá-PR.

RESUMO: A paternidade socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade e cujo reconhecimento é recente, em razão do afeto só ter sido considerado como principal elemento caracterizador de família com o advento da Constituição de 1988. Assim sendo, abordou-se inicialmente algumas considerações importantes acerca da filiação socioafetiva para que, então, se fizesse possível a discussão do principal objetivo do trabalho, qual seja, o debate acerca da responsabilidade desses filhos socioafetivos por seus pais principalmente na velhice, tendo como objetivos específicos a aferição de se existe essa responsabilidade, se esse vínculo socioafetivo pode ser desconstituído posteriormente, qual a extensão dessa responsabilidade, ou seja, e, por fim, quais os efeitos sucessórios decorrentes do falecimento pretérito de filho socioafetivo em relação a seus pais, sem deixar descendentes. Para se aferir acerca dessa responsabilidade, utilizou-se o método pautado na pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas jurídicas, disponíveis em base de dados brasileiras. A pesquisa trouxe como resultados a impossibilidade de desconstituição posterior de vínculo socioafetivo; a responsabilidade dos filhos socioafetivos por seus pais socioafetivos, independentemente se houve a concomitância de filiação biológica com a socioafetiva; a extensão da responsabilidade para o âmbito material e imaterial; e o tratamento isonômico no que tange aos direitos sucessórios, sendo que tais direitos só surgiriam para aqueles que efetivamente exerceram a paternidade e maternidade de modo efetivo, podendo ainda existir a concomitância no direito à herança entre pais biológicos e socioafetivos, se todos eles tiveram influência na formação do filho já falecido.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade Socioafetiva; Filiação; Solidariedade; Responsabilidade Inversa; Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna, em especial, apresenta inúmeros formatos sociais, realidade esta que foi se criando ao longo do tempo e cujo principal fator foi o reconhecimento da afetividade como valor fundante e sob o qual se constitui a família, de modo que “a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva” (COSTA, 2009, p. 131). A questão do reconhecimento da afetividade enquanto princípio basilar para a conceituação de família trouxe inúmeras discussões e implicações diretas no contexto jurídico, seja no reconhecimento de que pai é aquele que cria, dá amor, e que o genitor é tão somente o que gera (DIAS, 2009, p. 331), seja na adoção das uniões estáveis como família, já que pautada também no afeto.

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva ganhou grande espaço nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, em busca de estudos teóricos e soluções práticas para os problemas advindos dessa formação familiar, que pode originar-se de diversos modos: através de adoção, por inseminação artificial heteróloga ou ainda em virtude da posse de estado de filiação (LÔBO, 2006, p. 2). Todavia, muito se discute acerca das responsabilidades da paternidade socioafetiva em face do filho envolvido nessa relação, porém se esquecem que quando se fala de família, se fala também em responsabilidade mútua, ou seja, não há apenas o dever dos pais de zelarem e responsabilizarem pelos seus filhos, mas também o dever dos filhos de cuidarem e responsabilizarem pelos seus pais na velhice, conforme preleciona a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 229. Ou seja, a via é de mão dupla.



Nesse viés, o presente trabalho visou expor e discutir a filiação socioafetiva inversa, deixando de priorizar um pouco o debate da proteção paterno-familiar conferida ao filho para dar ênfase as responsabilidades desse filho socioafetivo frente a esse pai e/ou mãe socioafetivos.

De tal modo, teve como objetivo buscar respostas para todos os problemas que podem advir dessa filiação socioafetiva, ou seja, questões como: quais são as responsabilidades desse filho perante esse pai/mãe socioafetivos na velhice? Esse vínculo é eterno ou pode ser rompido, se esquivando esse filho dessa responsabilidade? Civilmente e futuramente, quais são os desdobramentos oriundos dessa relação? Como se dará as questões sucessórias dessa família? A proteção conferida aos pais na velhice pela Constituição Federal, em seu artigo 229, aplica-se também aos pais socioafetivos? E se esse filho se afastou dessa família na idade adulta, teria ainda tal responsabilidade ou este vínculo familiar teria se rompido e afastado as obrigações dele decorrentes? no caso de falecimento pretérito de filho socioafetivo em relação a pais socioafetivos, sem deixar descendentes, os bens deixados por esse filho seriam herdados por esse pai e/ou mãe socioafetivos? E se esse filho também tivesse pais biológicos que exercessem concomitantemente a filiação socioafetiva também tal paternidade, a herança seria dividida entre todos os ascendentes, biológicos e socioafetivos? E se houvesse, além da filiação socioafetiva, o registro e reconhecimento de genitor(a) biológicos, mesmo sem que tivessem tido grande importância na vida desse filho, também teriam direito a herança por ele deixada? Enfim, foram respostas para questões como essas que foram objeto do trabalho, no qual as respostas obtidas foram pautadas em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável, da solidariedade e observando-se ainda questões atinentes a proteção conferida ao idoso pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial as disposições expostas no Estatuto do Idoso. Ou seja, o que se discutiu com a pesquisa realizada pautou-se em problemáticas existentes para o nível futuro, uma vez que as consequências decorrentes da filiação socioafetiva no que tange a reflexão inversa das responsabilidades dela decorrentes ainda não estão sendo observadas no presente, em razão do seu reconhecimento recente no ordenamento jurídico brasileiro.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados livros, artigos, revistas jurídicas, todos referenciando o tema ou que dessem o subsídio necessário à discussão, pautando-se, nesse sentido, em um procedimento técnico de pesquisa bibliográfica tanto em materiais impressos quanto em materiais virtuais encontrados em base de dados brasileiras. Concomitantemente ao uso de matérias doutrinários, utilizou-se também textos legislativos que fizessem referência a temática, em especial a Constituição Federal do Brasil (1988), o Código Civil Brasileiro (2002) e o Estatuto do Idoso (2003), com o fim de atribuir subsídios legais à discussão.

A população que foi objeto da pesquisa refere-se as famílias em que o vínculo advindo da socioafetividade seja uma realidade presente, seja ele concomitante ou não com a existência de vínculo biológico, focando em especial na população idosa, uma vez que quando se fala de responsabilidade inversa nas relações familiares, se fala em responsabilidade dos filhos pelos pais, em especial na velhice.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa demonstrou inicialmente as grandes alterações ocorridas na família durante a história, no qual por séculos prevaleceu a concepção de que família era apenas aquela oriunda do casamento, bem como no qual os filhos concebidos dentro e fora do casamento recebiam tratamento desigual perante o ordenamento jurídico, sendo considerados como filhos legítimos e ilegítimos, respectivamente, e ainda, onde o único vínculo que determinava a filiação era o biológico, sem qualquer reconhecimento jurídico advindo de outros vínculos, bem como todas as inovações trazidas pelo



advento da Constituição de 1988, em especial no que tange a família, que teve suas bases totalmente reestruturadas, onde “a família moderna nasce sob a concepção eudemonista, centrada nas relações de sentimento entre seus membros e baseada em uma comunhão de afeto recíproco” (SILVA, 2004).

Assim, passa-se a ter uma família onde o principal vínculo é o afeto, de modo que “a paternidade, até então considerada, unicamente, a do ponto de vista biológico, passou a andar ao lado da dúvida sobre o que realmente seria a paternidade, atentando-se a realidade afetiva que liga um filho a um pai” (MUNIZ, 2011, p.436), sendo que atualmente leva-se muito mais em conta o afeto para a caracterização da real paternidade do que o fator biológico em si, fenômeno esse denominado pela doutrina como a “desbiologização da paternidade”, de forma que “hoje não basta mais apenas procriar. Criar é fundamental” (ESCANE; DOMINGOS, 2014, p. 11).

Assim sendo, pai é quem cria, educa, dá amor e não aquele que só exerceu o papel de fornecedor de material genético, sendo este apenas o genitor, uma vez que a paternidade vai muito além do elemento biológico envolvido, e relaciona-se com áreas que envolvem o social, o psicológico, o cultural e própria identidade do filho (e do pai), sendo que por vezes, se os pais biológicos também exercem essa função de criação efetiva do filho, mas estão, por exemplo, separados, e há outra pessoa que também exerce tal papel em razão de ser companheiro(a) de um desses pais, tem-se que a filiação socioafetiva exercida com esse pai e/ou mãe não biológicos poderá gerar a família multiparental, tendo em vista a admissão pela jurisprudência da possibilidade do filho ter seu pai e/ou mãe socioafetivos acrescidos ao seu assento de nascimento, mantendo, não obstante, o pai e/ou mãe biológicos no aludido documento.

Acerca da paternidade socioafetiva, debateu-se ainda acerca de se é ou não possível a sua desconstituição posterior desse vínculo, sendo que a resposta a esse questionamento foi de que não há que se falar na possibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva, mesmo que haja uma quebra na convivência fática entre esses pais e filho(s) socioafetivos, tendo em vista toda a importância que essa filiação socioafetiva exerce para a construção da própria personalidade do filho (e que influenciou na do(s) pai(s), conseqüentemente). Nesse sentido, esclarece Junior (2006, p. 16) que “a resposta parece estar nas reverberações que a constituição do estado de filiação exerce na personalidade do filho, formatando-a e dando-lhe uma identidade própria tutelada em sede de direitos da personalidade”.

Assim sendo, a impossibilidade da desconstituição posterior do vínculo socioafetivo pauta-se, principalmente, nos direitos da personalidade, entre eles o direito a ter pai, que envolve ainda o direito à identidade, em sentido lato (incluindo-se o direito ao nome), bem como o direito a própria integridade psíquica (CHINELLATO, 2004, p. 89).

Demonstrou-se ainda a necessidade de aplicação de princípios como o da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável e da solidariedade familiar, também para as filiações socioafetivas de modo indistinto, sendo, que no que tange ao princípio da solidariedade familiar, ou seja, no dever pelo qual os pais possuem com os filhos e os filhos com os pais, este reforça ainda mais acerca da impossibilidade de desconstituição posterior do vínculo socioafetivo, pois esse pai e/ou mãe socioafetivos não podem possuir apenas o múnus de empregar todos os esforços no cuidado e educação de seu filho socioafetivo, mas também o direito de serem cuidados na velhice ou na enfermidade por este filho.

Posteriormente, passou-se ao debate efetivo acerca da responsabilidade dos filhos socioafetivos por seus pais socioafetivos, tendo se aferido que para que essa responsabilidade inversa na filiação socioafetiva possa se dar de forma a atingir princípios constitucionais como o da dignidade humana necessário se faz a aplicação analógica de outros princípios já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro tanto para os filhos, como o princípio da igualdade, como para os pais, como o princípio da solidariedade, já aplicada de forma inversa em vínculos de origem biológica (uma vez que a realidade de se ter pais socioafetivos na velhice ainda é futura - ou se já existente, de forma bem ínfima) em razão do que determina o art. 229 da Constituição Federal, ou seja, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice,



carência ou enfermidade”, tendo-se destacado ainda quanto aos avanços do ordenamento jurídico no que se refere a proteção do idoso, principalmente após o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

De tal modo, o art. 3º do Estatuto do Idoso prevê que essa responsabilidade da família pelo idoso não é uma faculdade, mas sim como uma obrigação. Nesse sentido, esclarece Nunes e Santos (2014, p.8) que “o Estatuto do Idoso se concretizou no princípio da solidariedade. Tornou-se um ‘dever jurídico’, não apenas com o intuito de amparar os idosos, mas em um sentimento social e moral com o dever de cuidar e amparar”.

No que tange a extensão dessa responsabilidade, verificou-se que só há um correto atendimento de princípios como o da dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade, etc., no caso da responsabilidade dos filhos por seus pais, se reconhecida que esta se estende tanto ao âmbito material quanto ao imaterial, pois, do contrário, além de estar violando todos esses princípios e proteção conferida ao idoso pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, estaria ainda incentivando com que cada vez mais ocorresse o abandono afetivo do idoso, seja dentro de suas próprias casas, seja dentro de instituições permanentes como os asilos, sem quaisquer visitas, contato, afeto familiar e o mínimo de consideração por aquele que justamente no final da vida se vê abandonado pelas pessoas que mais zelou e amou na vida: seus filhos e demais familiares.

Por fim, a pesquisa abordou as questões sucessórias no caso em que o falecimento do filho socioafetivo precede o dos seus pais, onde se concluiu que não há quaisquer razões para que o tratamento seja diverso do que já vem sendo adotado para as filiações biológicas nos casos em que a morte do filho precede a dos pais, uma vez que o princípio da igualdade deve ser aplicado em todos os casos, de modo que se o filho possui pais biológicos que efetivamente exerceram tal função e também possuem pais socioafetivos que assim agiram em concomitância com os biológicos, à todos eles deve ser reconhecido os direitos sucessórios advindos do falecimento de filho, quando inexistente descendente deste.

4 CONCLUSÃO

Concluiu-se com o trabalho que a filiação socioafetiva é uma discussão de suma relevância no ordenamento jurídico, tendo em vista todas as inovações obtidas a partir do reconhecimento do afeto como elemento caracterizador de família, o que trouxe não só a legitimidade para a existência de diversos tipos de família, como as multiparentais e as advindas de união estável, como também, finalmente, reconheceu que a relação entre pais e filhos não decorrem unicamente de vínculo biológico, mas principalmente de vínculo afetivo.

De tal modo, assim como a filiação socioafetiva já é uma realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro e cujos pais socioafetivos devem observar princípios como o da paternidade responsável, dignidade da pessoa humana, igualdade entre filhos e zelar por um tratamento afetuoso com relação a seus filhos, a recíproca também é verdadeira, ou seja, esses filhos socioafetivos também têm o dever de se responsabilizar por seus pais na velhice, sejam estes advindos unicamente de filiação socioafetiva, sejam eles originários de vínculos biológicos concomitantemente com vínculo socioafetivo, como no caso da multiparentalidade, devendo zelar e cuidar por eles de forma a proporcionar-lhes uma velhice digna, respeitando e visando propiciar com que essa fase seja vivida de modo com que todos os direitos fundamentais sejam aplicados aos mesmos.

Vale a pena ressaltar que esse cuidado com todos os pais na velhice deve se dar tanto no que diz respeito ao âmbito material como ao imaterial, pois a presença de afeto, respeito, cuidado e carinho nessa fase da vida é tão importante quanto o fornecimento de alimentação, vestuário, moradia, etc., e estão intimamente atrelados a saúde psíquica desse idoso que, no final da vida, a coisa que mais deseja é estar perto e receber o tratamento digno daqueles pelos quais zelou e educou por toda uma vida: seus filhos, principalmente se este foi tido como filho por este pai e/ou mãe sem mesmo possuir qualquer



vínculo biológico e “obrigação” com relação a ele, mas ter assumido por livre e espontânea vontade o papel de pai e/ou mãe em razão da proximidade e afeto que os interligaram.

Ademais, concluiu-se ainda que essa responsabilidade dos filhos socioafetivos pelos seus pais socioafetivos deve ocorrer independentemente se houve o afastamento fático entre esses membros, não sendo possível a desconstituição do vínculo, sob pena de violação de diversos direitos da personalidade a ele atrelados, entre eles o próprio direito à identidade e a integridade psíquica desses membros familiares, pois quando existe uma filiação socioafetiva interligando pessoas, não há apenas o reconhecimento de um filho, mas também o surgimento de um pai e/ou mãe, de modo que as consequências psíquicas advindas dessa relação surge para ambos.

Por fim, no que tange as questões sucessórias da filiação socioafetiva, concluiu-se que no caso de falecimento de filho socioafetivo que precede a morte de pais socioafetivos, e sem que haja descendentes daquele, estes possuem todos os direitos inerentes aos ascendentes na ordem sucessória, razão pela qual terão direito a herdar os bens desse filho em concorrência com cônjuge (se houver), cujo montante da herança deverá ser partilhado entre todos os pais que efetivamente podem ser assim considerados, resguardando a terça parte ao cônjuge, se os pais excederem a dois.

Assim sendo, a filiação socioafetiva deve ser sempre vislumbrada como elemento caracterizador de família em detrimento do mero vínculo biológico, devendo ser a ela aplicados de forma recíproca entre seus membros princípios como o da dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade, paternidade responsável, entre outros, inclusive no que tange a responsabilidade inversa, sob pena de violação, inclusive, de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29/07/2018.

BRASIL. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em 28/07/2018.

CHINELATO, Silmara Juny. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, vol. XVIII, 2004, p. 89.

ESCANE, Fernanda Garcia; DOMINGOS, Salete de Oliveira. A socioafetividade no ambiente familiar e consequências na sucessão. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e8f5b62d67c62640>> . Acesso em 30/07/2018.

JUNIOR, Roberto Paulino de Albuquerque. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf>> Acesso em 25/07/2018.

NUNES, Renata Cristina da Silva; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. O abandono afetivo inverso e a ausência de reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120>>. Acesso em 25/07/2018.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 25 jul. 2018